



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057424-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NÓS 3 CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA., é apelado RENATO ONOFRE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1057424-37.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Nós 3 Criações e Produções Ltda.

Apelado: Renato Onofre de Souza

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

VOTO Nº 11409/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Responsabilidade civil pelo fato do serviço – Lesão corporal causada pelo uso de piscina de bolinhas de parque de diversão – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência, com acolhimento integral do pleito indenizatório por danos materiais e, parcial, por danos morais – Apelo da fornecedora – Invocação de excludentes de responsabilidade – Culpa exclusiva da vítima e inexistência de defeito do serviço não comprovadas – Responsabilidade civil objetiva configurada – Despesa com muletas paga pelo cônjuge, que não pode ser considerado terceiro para fins de obstar o ressarcimento – Viagens de Uber entre a residência do consumidor e a clínica de fisioterapia que tornam inócuo o argumento de que não há nos extratos a identificação do titular da conta junto ao aplicativo de transporte – Ausência de comprovação nos autos de que o valor da contratação de babá para a filha do consumidor é manifestamente excessivo ou que se trata de simulação ou fraude que justifique a medida extrema de quebra de sigilo bancário – Dano moral configurado – Consumidor que foi submetido a dor física, cirurgia, acometimento de patologias derivadas do trauma e afastamento das atividades cotidianas por significativo lapso temporal – Valor da indenização fixado na origem (R\$ 10.000,00) que se compatibiliza com as circunstâncias do caso concreto – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "NÓS 3 CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA.", que contende com RENATO ONOFRE DE SOUZA, em face da r. sentença de fls. 207/212, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a apelante a pagar indenização por danos materiais (R\$ 21.229,97) e morais (R\$ 10.000,00), além de custas, despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Razões de apelação a fls. 215/226. Sustentou a apelante que possui extensa experiência na organização e produção de eventos, sempre zelando pela segurança de seus clientes. Aduziu que o evento em que o apelado se acidentou na piscina de bolinhas contava com equipe médica e ambulância à disposição e que, na área da piscina, foram alocados dois atendentes e um socorrista enfermeiro, além da existência de grande aviso de regras de segurança a serem cumpridas pelo público. Relatou que o apelado pulou na piscina de bolinhas de forma imprudente e, ao sofrer uma entorse, foi prontamente atendido pela equipe médica do evento, como o próprio apelado comprovou nos autos. Defendeu a inexistência de nexo causal entre dano e conduta em razão da culpa exclusiva da vítima, que agiu de modo irresponsável ao pular para entrar em uma piscina de bolinhas. Alegou que os danos materiais descritos na petição inicial não foi integralmente comprovado, visto que devem ser exibidos os respectivos comprovantes de pagamento de despesas em nome da vítima, o que não ocorre nos autos em alguns dos pedidos de restituição. Pontuou inexistir dano moral e ser excessivo o valor indenizatório fixado em primeiro grau. Requereu a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e, eventualmente, sejam excluídos os valores apresentados como despesas com aluguel de muletas, com viagens de Uber e com contratação de babá, por falta de prova, além da redução do *quantum* da indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 232/259. Requereu o apelado a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço.

É incontroverso nos autos que o apelado adquiriu ingressos para o evento promovido pela apelante chamado "Blow Up", um parque de diversões, e, nas dependências do evento, sofreu uma entorse no tornozelo direito ao pular na piscina de bolinhas na companhia de sua filha.

Daí se extrai que, à luz dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica travada entre as partes é de consumo: há destinatário final do serviço (consumidor), pessoa jurídica que exerce atividade de promoção de eventos de lazer (fornecedora) e serviço em si, consubstanciado no oferecimento ao mercado de acesso ao parque de diversões local da ocorrência do evento danoso.

Logo, em se tratando de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14), dispensa-se a verificação de ação ou omissão culposa da parte do fornecedor, bastando que se confirme a existência de nexo de causalidade entre a conduta deste e o dano suportado pelo consumidor vítima do fato e que não se configurem as causas excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, § 3º, do CDC, atinentes à inexistência do defeito e à culpa exclusiva da vítima.

Rechaço a inexistência de defeito na prestação do serviço.

O desfrute do serviço contratado ocasionou a lesão corporal, de modo a infringir a regra do § 1º e incisos do artigo 14 do CDC, segundo a qual "*O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode*

esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido."

Uma piscina de bolinhas dirigida ao atendimento do público infantil deve contar com estrutura segura, que iniba ou restrinja substancialmente a possibilidade de que seu uso provoque a lesão física do consumidor, com o que não se coaduna o acontecimento dos autos, em que o apelado pulou para dentro da piscina e foi surpreendido por solo duro, cujo impacto sobre as suas pernas resultou no trauma descrito nos autos.

Outrossim, não há comprovação nos autos de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do apelado. Não há prova de que o apelado agiu de forma expressamente imprudente ou negligente, ou mesmo provocou intencionalmente a autolesão. À míngua de prova, a excludente de responsabilidade não pode ser admitida.

Confirmada a responsabilidade civil da apelante, passo à verificação da extensão do dano comprovado e da respectiva indenização.

A apelante controverte três despesas invocadas pelo apelado como danos emergentes: aluguel de muletas, viagens de Uber e contratação de babá, vide fls. 226.

O comprovante de pagamento de despesas com locação de muleta (fls. 78) foi emitido em nome da esposa do apelado (vide certidão de casamento de fls. 198), o que é inclusive natural, pois, sem as muletas, a possibilidade de locomoção do apelado àquela época se encontrava comprometida. Cuida-se do regular exercício do dever de apoio entre cônjuges na vida cotidiana.

Algumas das viagens de Uber foram realizadas para deslocamento

entre o endereço do apelado declarado na petição inicial e o do prestador de serviço de fisioterapia contido nas fls. 92/94, o que destrói o argumento de que a restituição não é devida por não se saber de quem é a conta na plataforma de transporte. Sobre as demais viagens, inserem-se no prejuízo causado pela apelante ao apelado na possibilidade de dirigir ou de se locomover por transporte público, o que, sob o uso de muletas, afigura-se deveras penoso.

No que tange à contratação de babá, entendo ser prescindível a exibição da conta bancária para demonstrar o efetivo pagamento. A profissional emitiu recibo de pagamento em favor do apelado a respeito da prestação do serviço, não havendo elementos que suscitem dúvida fundada a respeito de simulação ou fraude, ilícitos que não podem ser presumidos.

Aliás, a apelante não produziu a prova de que os valores praticados pela babá excedem manifestamente aos que são praticados pelo mercado, tampouco requereu produção da prova da qualidade, tempo e modo dos serviços prestados, sem o que não se pode realizar a aludida comparação.

Os danos morais estão comprovados nos autos. O apelado buscou junto à apelante a fruição de momentos agradáveis de lazer com sua filha e foi submetido a situação de lesão corporal, necessidade de atendimento médico, cirurgias, acometimento de outras patologias decorrentes do trauma e interrupção das atividades cotidianas por significativo tempo, o que, analisado em conjunto, supera em muito o mero aborrecimento e apresenta potencial para violar direitos de personalidade como a dignidade, a tranquilidade e a frustração com a legítima expectativa de usufruir de serviço seguro.

O valor da indenização não comporta minoração. O prejuízo moral é de elevada monta e deve ser integralmente compensado, observadas as condições das partes e evitado o enriquecimento sem causa da vítima, tudo isso contemplado na cifra de R\$ 10.000,00 bem aquilatada pela instância de origem.

Nestes moldes, confirmo a r. sentença castigada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% (doze por cento) sobre o montante da condenação atualizado.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)